



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

PAUTA DO DIA **SESSÃO** **EXTRAORDINÁRIA** **15 de Dezembro**

- Proposta de emenda a Lei Orgânica do Município nº 001/2021 , que dispõe sobre a alteração da redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Nº 13/2021 que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Esporte, adequando a Estrutura Administrativa do Município de Ourém, e dá outras providências.
- Projeto de Lei Nº 14/2021 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o art.212-a da constituição federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Biênio 2021/2022



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

Ourém, 07 de dezembro de 2021.

A

CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM

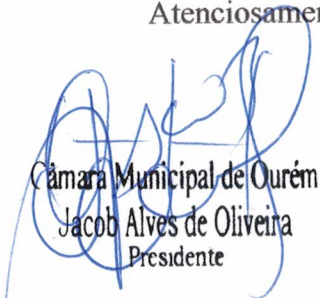
Senhores Vereadores.

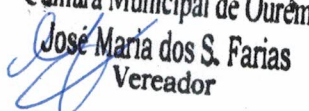
Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação do Plenário desta Augusta Casa, a proposta de emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, que **“Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”**.

Como se extraí da justificativa em anexo, a emenda está em consonância com os Princípios Constitucionais e com a Lei Orgânica do Município, bem como é matéria de competência Legislativa.

Certos da Vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


Câmara Municipal de Ourém
Jacob Alves de Oliveira
Presidente


Câmara Municipal de Ourém
José Maria dos S. Farias
Vereador



Recebi no dia
07/12/2021.


Câmara Municipal de Ourém
Rayane S. Nascimento
Assessora Legislativa
Portaria nº 07-2021



**PROPOSTA DE EMENDA A
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/2021**

"Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e da outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM**, nos termos do art. 57, §2º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - O art.73, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte Redação:

Art. 73 – Compete ao Prefeito:

~~XIX – Colocar à disposição da Câmara, sob pena de responsabilidade, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~

XIX – Repassar a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos Art. 158 e Art. 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme *caput* do Art. 29-A, da Constituição Federal, a saber:

A) RECEITA TRIBUTÁRIA

I – IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana);

II – IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte);

III – ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Intervivos);

IV – ISS (Imposto Sobre Serviços);

V – Taxas;

VI – Contribuições de Melhorias;

VII – Juros e Multas de Receitas Tributárias;

VIII – Receita da Dívida Ativa;

IX – Juros e Multas da Dívida Ativa não Tributária;

X – CIP/COSIP (Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública)

B) TRANSFERENCIA DA UNIÃO

I – FPM (Fundo de Participação do Município);

II – ITR (Imposto Territorial Rural);

III – IOF OURO (Imposto Sobre Operações Financeiras)

IV – ICMS DESONERAÇÃO (Lei Complementar 87/96 - Lei Kandir)

V – CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico)



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

C) TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS

- I – ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços)
- II – IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores)
- III – IPI Exportação (Imposto Sobre Produtos Industrializados)

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ourém, 07 de dezembro de 2021.

JACOB ALVES DE OLIVEIRA

Vereador

Presidente da Câmara Municipal de Ourém

FRANCISCO JUNIOR LINHARES

Vereador

Vice-Presidente da Câmara Municipal de Ourém

ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

Vereador

1º Secretário da Câmara Municipal de Ourém

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

Vereador

2º Secretário da Câmara Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
Favorável	88
Contra	10
Sessão de 15/12/2021	
Presidente	

PARECER

COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 126, §2º, DO RI

ASSUNTO: PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2021

Na mensagem os autores apresentam para apreciação legislativa a Proposta de Emenda a Lei Orgânica 01/2021, que **“Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”**.

A proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão especial nos termos do disposto no §2º do art. 126, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

A princípio, destacamos que a proposta de Emenda apresentada está em consonância com o Art. 57, §2º da Lei Orgânica e Art. 126 do Regimento Interno. Nesse diapasão foi nomeada Comissão Especial para exarar parecer.

Conforme justificativa apresentada pela Casa de Leis ao projeto, o atual inciso XIX do Artigo 73 prevê que o prefeito deve colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária. Ocorre que tal redação não faz constar que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) integre a base de cálculo do referido duodécimo.

A modificação inclui no cálculo do duodécimo a taxa de CIP/COSIP, já que ela é considerada como receita tributária na forma do Art. 29-A, da Constituição Federal.

Importante destacar que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, por intermédio da Resolução 12.964/2017, afirmou que a CIP/COSIP pode integrar a base de cálculo do duodécimo de repasse ao Legislativo.

Nos termos da Emenda proposta, a partir de agora, o duodécimo terá como base de cálculo a receita tributária composta pela Contribuição de Iluminação Pública, em conjunto com percentuais do IPTU (Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte); ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos); ISS (Imposto sobre Serviços); taxas; contribuição de melhorias; juros e multa das receitas tributária; receita da dívida ativa tributária; juros e multa da dívida ativa tributária; CCSP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública)..

Ainda, integra o duodécimo o percentual do repasse da transferência da União ao município, como o FFM (Fundo de Participação dos Municípios), ITR (Imposto Territorial Rural), IOE Ouro (Imposto sobre Operações Financeiras), ICMS Desoneração (Lei Complementar 87/96) e CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APPROVADO	
Favorável	88
Contra	0
Sessão de 15/12/2021	
Presidente	

Já pela transferência repassada pelo Governo do Estado, integra o duodécimo o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e IPI Exportação (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Por fim, atestada a condição de legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, e, obedecidos os ditames da Constituição da República, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo atendidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a **Proposta de Emenda a Lei Orgânica** apresentada recebeu parecer favorável, estando apta à votação.

Ex positi, não havendo óbices, a Comissão Especial designada nos termos do Art. 126, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ourém, unanimemente, opina pela **aprovação** da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2021, **Altera a redação do inciso XIX, do Art. 73 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências**”.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2021.

ALESSANDRE OLIVEIRA SOUZA

COSMO ARAUJO DA SILVA

FRANCISCO REGINALDO OLIVEIRA SILVA

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FARIAS

MAURO DO SOCORRO ALENCAR CRUZ



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

JUSTIFICATIVA

Senhores Edis, os Vereadores que subscrevem a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ourém visam corrigir uma lacuna existente no inciso XIX do Art. 73, da Carta Magna do Município, especialmente pelo fato de a redação não fazer constar que a Contribuição de Iluminação Pública (CIP/COSIP) integra a base de cálculo do duodécimo.

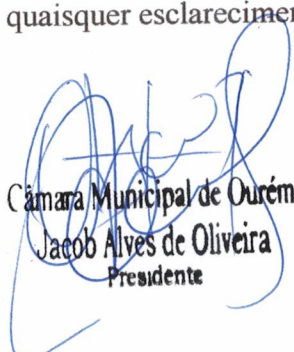
A modificação inclui no cálculo do duodécimo a CIP/COSIP, já que ela é considerada como receita tributária para os fins insculpidos no Art. 29-A da Constituição Federal.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, sedimentou entendimento de que a CIP/COSIP, para incidir na base de cálculo do duodécimo devido pelo Poder Executivo ao Legislativo, deve haver previa e expressa previsão na Lei Orgânica do Município.

Portanto, ante a inexistência de previsão na Lei Orgânica de que a CIP/COSIP deva integrar a base de cálculo do duodécimo, é que colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Certos de vossa atenção ao presente, colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Câmara Municipal de Ourém
Jacob Alves de Oliveira
Presidente




Câmara Municipal de Ourém
José Maria dos S. Farias
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

OFÍCIO Nº 203/2021-GAB

Ourém-Pa, 07 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JACOB ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURÉM-PA

Senhor Presidente,

Com satisfação apresento a esta egrégia casa de leis o Projeto de Lei nº 13/2021, em anexo, que ***"Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Esporte, adequando a Estrutura Administrativa do Município de Ourém, e dá outras providências"***, e que solicitamos a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, em regime de Urgência, como nos faculta a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno. Renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém

Recebi no dia
09/12/2021.

05.361.845/0001-26
CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM
Trav. Tembés, 150
CEP 68.640-000
Ourém-Pará



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminho a essa Casa Legislativa Municipal o Projeto de Lei nº13/2021, que cria a Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Esporte, desmembrando suas atribuições e competências da Secretarias Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Secretaria Municipal de Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, respectivamente, alterando a organização administrativa constante da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008.

A intenção do Projeto de Lei é adequar os Órgãos da Administração Pública Municipal às necessidades administrativas atuais, bem como iniciar nova organização de seus departamentos, com o objetivo de atingirmos um dos maiores princípios da Administração Pública consagrados pela nossa Constituição Federal, que é o Princípio da Eficiência.

Com a reestruturação buscou-se aprimorar a gestão municipal de modo geral, optando-se inicialmente pelas alterações da secretarias citadas, redefinindo funções, e dividindo competências, para solucionar carências e demandas urgentes. Como exemplo, cita-se a criação da Secretaria Municipal de Administração, que desmembrando suas competências da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, aliviará a sobrecarga do gerenciamento de uma só pessoa de tantas atribuições, que com o aumento expressivo de quantitativo de servidores públicos, necessidade de utilização de procedimentos mais céleres, tecnológicos, precisos e transparentes para os atos administrativos, e controle de patrimônio público, e principalmente, quanto ao forma de suprimento de demanda de materiais e de serviços, que necessita de uma resposta mais rápida e eficaz.

Em que pese o aumento de gastos com pessoal com a criação de alguns cargos de provimento em comissão, estes serão absorvidos sem gerar grandes impactos nos gastos municipais, visto que, não se ultrapassará os limites constitucionais, os aumento de cargo de direção de departamento, excluíram funções gratificadas, bem como, os referidos gastos serão compensados com a maior eficiência e controle das atividades administrativas e organizacionais, sendo que, já foram previstos no projeto de lei orçamentário anual para o exercício de 2022.

Necessário ainda informar que não há nenhum impedimento legal na proposição do presente projeto de lei, que aumenta o quantitativo de cargos de provimento em comissão, pois o aumento mínimo de despesa de pessoal ocorrerá somente a partir da nomeação de seus titulares e que deverá ocorrer somente a partir de 01/01/2022, após o interregno temporal das restrições fixadas pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 173/2020.

Considerando ainda que, os últimos anos foram atípicos para Administração Pública em decorrência da necessidade de estabelecimento de medidas de enfrentamento ao vírus Covid-



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

19, inclusive com a redução e suspensão de atividades administrativas, com sobrecarga de servidores em atividade, além da vedação de realizações de reuniões, e que a aprovação e o retardo do início da reorganização administrativa somente trará prejuízos aos administrados, vimos encarecidamente solicitar a apreciação e aprovação do projeto de lei, em imperioso REGIME DE URGÊNCIA.

Por isso, através da reforma pretendida com este Projeto, procuramos criar às condições para atingirmos a máxima eficiência e eficácia das atividades realizadas pela Administração Municipal, visando o atendimento de nossos munícipes e servidores com qualidade, racionalidade e transparência.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à sua apreciação.

Respeitosamente,

Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVAÇÃO	
Favorável	Contra
15	12
Sessão de 09/21	
Presidente	

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13/2021.

“Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Esporte, adequando a Estrutura Administrativa do Município de Ourém, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OUREM, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 58 e artigo 59, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ourém, apresenta a Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria Municipal de Administração-SEMAD, desmembrando suas atribuições e competências do Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, na forma estabelecida no artigo 7º da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Administração:

I - executar as atividades relativas à política e gestão de pessoal, consistindo em recrutamento, seleção, treinamento, controle funcional e observância dos direitos e deveres dos servidores públicos do Município, proporcionando-lhes a remuneração e condições de produtividade, segurança e bem-estar social;

II - promover os procedimentos de aquisição de materiais e contratação de serviços para suprir as necessidades dos órgãos da Administração Municipal, mediante procedimentos licitatórios e procedimentos facultados em legislação, exercendo o controle e fiscalização das contratações municipais.

III - exercer o controle de recebimento, guarda e distribuição de materiais, controle sobre todos os bens móveis e imóveis do Município, realizando inventário, tombamentos e avaliação de bens;

IV – elaborar, redigir e justificar projetos de lei, decretos, regulamentos, portarias, ordens de fornecimento, ordens de serviço, e outros atos administrativos, promovendo seus controles, registros nos livros municipais, arquivamento e publicidade em átrio da Prefeitura Municipal, imprensa oficial e sítio oficial do Ente Municipal, além de exercer o controle de emissão e recepção e encaminhamento de correspondências e requerimentos internos e externos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Administração integra em sua estrutura as seguintes Unidades Administrativas:

- Gabinete do Secretário
- Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento
- Departamento de Compras e Licitações
- Departamento de Almoxarifado e Patrimônio
- Departamento de Documentação e Publicação

Art. 4º. A unidade administrativa prevista no artigo 1º, inciso II, alínea a, da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008, passará a usar a terminologia de “Secretaria Municipal de Finanças-SEAFI”, que manterá suas atribuições e competência quanto ao Departamento de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
15	12
Assinatura de _____	
Presidente	

Art. 5º. Fica criada a Secretaria Municipal de Esporte-SEMES, desmembrando suas atribuições e competências esportivas do Departamento de Turismo, Esporte e Lazer da Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo - SEJUCULT; na forma estabelecida no artigo 13 da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 6º . Compete a Secretaria Municipal de Esporte:

- I - programar, organizar, coordenar e executar as atividades de promoção e desenvolvimento do esporte, em todas as modalidades e faixas etárias;
- II. - elaborar programas de apoio à prática esportiva, incentivando seu desenvolvimento em todas as suas formas, proporcionando aos praticantes condições mínimas para o exercício da mesma;
- III - administrar os espaços públicos voltados para prática de esportes;
- IV - Planejar a formulação e execução da política esportiva do município, em suas diferentes modalidades, observando as preferências locais e atendendo a população da zona urbana e rural;
- V – desenvolver e executar projetos com as demais secretarias e em especial com as de planejamento, educação, saúde, cultura, lazer, turismo;

Art. 7º A Secretaria Municipal de Esporte integra em sua estrutura as seguintes Unidades Administrativas:

- a) Gabinete do Secretário
- b) Departamento de Esporte

Art. 8º. A unidade administrativa prevista no artigo 1º, inciso II, alínea g, da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008, passará a usar a terminologia de "Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Lazer e Turismo - SEJUCULT", que manterá suas atribuições e competências não atingidas pela criação da Secretaria Municipal de Esporte.

Art. 9º. Para a implantação das unidades administrativas que trata esta Lei, ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão:

- a) Secretário Municipal de Administração, Diretor de Departamento de Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Diretor de Departamento de Compras e Licitações, Diretor de Departamento de Almoxarifado e Patrimônio, e Diretor de Departamento de Documentação e Publicação, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração.
- b) Secretário Municipal de Esporte e Diretor de Departamento de Esporte, no âmbito da Secretaria Municipal de Esporte.

Parágrafo Único – Os vencimentos e códigos do cargos em comissão ora criados são os equivalentes aos dos cargos semelhantes constantes do Anexo II- Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 1936, de 23 de junho de 2017.

Art. 10. O inciso II do artigo 1º , e o parágrafo único do artigo 13 da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.1º. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favoreável	Contra
15	01
Sessão de 12/12/2021	
Presidente	

II - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA:

- a) Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento - SEAFI;
- b) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos - SEINFRA;
- c) Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- d) Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;
- e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA;
- f) Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária - SEMAPE;
- g) Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Lazer e Turismo - SEJUCULT;
- h) Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS;
- i) Secretaria Municipal de Administração;
- j) Secretaria Municipal de Esporte."

"Art. 13. (....)

Parágrafo único - Integram a Secretaria Municipal da Juventude, Cultura, Lazer e Turismo:

- I. (...);
- II. (...);
- III. Departamento de Turismo e Lazer;
- IV. (...);"

Art. 11. Ficam revogados o incisos I e §1º do caput do art.7º e os incisos I a XIII do artigo 13 da Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008.

Art. 12. O Anexo II- Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, da Lei Municipal nº 1936, de 23 de junho de 2017, fica acrescido duas unidades, na coluna "Quantidade", nas linhas do cargo de Secretário Executivo Municipal, e na linha do cargo Diretor de Departamento, quatro unidades.

Art. 13. A adaptação, implantação, e transferência de projetos e atividades em andamento nas unidades administrativas tratadas nesta Lei deverá ser realizada até o primeiro semestre do exercício de 2022, concomitante a reavaliação da estrutura da organização administrativa existente.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2021.

Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém



APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>06</u>	Contra <u>01</u>
Sessão de <u>15/12/2021</u>	
_____ Presidente	

PARECER CONJUNTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13/2021, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, ADEQUANDO A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE OURÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Executivo Municipal apresenta para apreciação legislativa o Projeto de Lei Municipal nº 13/2021, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Esporte, adequando a estrutura administrativa do Município de Ourém e dá outras providências.

A proposta em questão foi encaminhada a estas comissões nos termos do disposto nas alíneas “a1” e “d” do art. 49, e, art. 50, alínea “3”, todos do Regimento Internos desta Casa.

É o relatório.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal disposta na Lei Municipal nº 1750, de 30 de dezembro de 2008, na forma que especifica a criação da Secretaria Municipal de Administração e a Secretaria Municipal de Esporte. Uma vez que, desmembra suas atribuições e competências das Secretarias Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e Secretaria de Juventude, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo respectivamente.

Segundo considerações apresentadas, pretende-se reorganizar a estrutura administrativa, adequando as necessidades atuais, tendo em vista o Princípio da eficiência. Ambas as Secretarias Municipais de origem, tendiam a aglomerar demandas, devido a departamentalização de suas competências, sobrecarregando



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
18	01
Sessão de 18/12/2021	
Presidente	

seus gestores diretos. Desta maneira o desmembramento desses dois Órgãos sanaria tais dificuldades, com resultados que seriam observados na diminuição da sobrecarga do gerenciamento, transparência nos atos administrativos, controle de patrimônio público e eficiência no atendimento do interesse público em suas demandas de materiais e serviços.

No que compete ao aumento do dispêndio público, segundo o proponente, os gastos com recursos humanos com a criação dos cargos não ultrapassará os limites constitucionais, e inclusive já se encontra previsto na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2022, assegurando desta forma baixo impacto aos cofres públicos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria inserida no âmbito de atuação do Poder Executivo, conferida na Lei Orgânica do Município (art. 73, IV) .

Importante destacar que o Projeto foi encaminhado em regime de urgência a esta Casa, sob a justificativa da atipicidade na saúde pública, devido ao enfrentamento ao vírus COVID-19, contudo ainda sim foi eleito o expediente legislativo correto e observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ex positi, não havendo óbices, a COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, de maneira unânime, opina pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 13/2021, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Esporte, adequando a estrutura administrativa do Município de Ourém e dá outras providências.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2021.

Alexandre Oliveira Souza

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	08
Contra	01
Sessão de 15/12/2021	
Assinatura	


Edilson Moreira do Nascimento
Relator


Francisco Reginaldo Oliveira Silva
Membro


José Maria dos Santos Farias
Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento


Cosmo Araújo da Silva
Relator


Francisco Junior Linhares
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

OFÍCIO Nº 204/2021-GAB

Ourém-Pa, 07 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JACOB ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
OURÉM-PA

Senhor Presidente,

Com satisfação apresento a esta egrégia casa de leis o Projeto de Lei nº 14/2021, em anexo, que ***"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."***, e que solicitamos a apreciação e votação do referido Projeto de Lei, em regime de Urgência, como nos faculta a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

Renovamos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.


Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém

*Recebi no dia
09/12/2021*





PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Submeto a apreciação dessa Casa Legislativa Municipal o Projeto de Lei nº 14/2021, que reestrutura o conselho de acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, do Município de Ourém, para adequá-lo as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, e sua regulamentação pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Inicialmente, esclarecemos que o Conselho Municipal do FUNDEB já existe e funciona regularmente no município, tendo sido criado pela Lei Municipal nº 1709, de 07 de maio de 2007, implementado pela Lei nº 1710, de mesmo dia e ano, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que então extinguiu o FUNDEF e ampliou a cobertura de financiamento do Fundo, de educação fundamental para alcançar toda a educação básica, desde a creche até o ensino médio, mas que tinha sua existência limitada a 31 de dezembro de 2020.

Ao longo da existência do Conselho Municipal do FUNDEB no município, este sofreu alteração substancial em sua composição e funcionamento, no ano de 2011, pela Lei Municipal nº 1769, de 08 de junho de 2011, quando houve a retirada da representatividade do Poder Legislativo, o aumento da representatividade do Poder Executivo, e a inserção da participação de representantes dos pais dos alunos, como forma de aumentar o controle social. Essa composição perdura até o momento.

Mais uma vez, é necessário oferecer a segurança jurídica à existência e funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEB, com a aprovação do presente projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, que de acordo com as alterações normativas introduzidas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tornou o FUNDEB, agora, como fundo permanente, representando uma grande conquista para a educação pública brasileira, de modo especial para a educação pública municipal, ente com maior responsabilidade quanto a oferta da Educação Básica e, contrariamente, com menor capacidade de investimento/financiamento próprio.

O novo texto de criação e funcionamento do conselho municipal estabelece seu objetivo, a nova composição, a forma de indicação e eleição dos membros, período de mandato, as atribuições e competências, além de estabelecer a excepcionalidade de duração do primeiro mandato dos membros nomeados a partir da alteração legislativa até 31 de dezembro de 2022, e a observância da transparência de seus atos com o aumento da publicidade, com a utilização do site oficial da Prefeitura Municipal de Ourém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

Cabe ressaltar que no presente projeto de lei foi ampliada a representatividade social através de organizações sociais, não foi incluída a representação de escolas indígenas no Conselho, porquanto não há, no Município de Ourém, registros de escolas públicas, da rede direta, em áreas indígenas, e foi incluída a representatividade das escolas da zona rural e quilombola, diante da existência no município de 35(trinta e cinco) escolas do campo e 01(uma) escola quilombola.

Considerando que os últimos anos foram atípicos para Administração Pública em decorrência da necessidade de estabelecimento de medidas de enfrentamento ao vírus Covid-19, inclusive com a redução e suspensão de atividades administrativas, com sobrecarga de servidores em atividade, além da vedação de realizações de reuniões, bem como, que as articulações de segmentos profissionais e sociais para escolha/indicação dos seus representantes; demandará tempo, além do tempo necessário de nomeação, publicações e inserção de dados dos novos membros no SIMEC/FNDE, o qual as vezes apresenta eventuais inconsistências e demora na tramitação interna, vimos encarecidamente solicitar a apreciação e aprovação do projeto de lei, em imperioso REGIME DE URGÊNCIA, sob pena de, não atendemos aos prazos estabelecidos ao Poder Executivo, e tenhamos o comprometimento do repasse dos recursos do referido Fundo ao Município, inviabilizando seu repasse.

São essas, Senhores Vereadores, as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à sua apreciação.

Respeitosamente,

Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO		
VOTAÇÃO		
Favorável	08	Contra 0
Sessão de	15	12 / 2021
Presidente		

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14/2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM, Estado do Pará, usando de suas atribuições conferidas pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Ourém, apresenta a Câmara Municipal o seguinte projeto de LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Ourém – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 1706, de 08 de maio de 2007, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, e fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 2º O CACS-FUNDEB, no âmbito do município de Ourém, será constituído por:

I – 15(quinze) membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo
- l) 1(um) representante das escolas quilombolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável	08
Contra	10
Sessão de	15 / 12 / 2011
Presidente	

II - 15(quinze) membros suplentes, um para cada representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "I" do inciso I do caput deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender às seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Ourém;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital de convocação para escolha dos membros;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do caput deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, somente com direito a voz.

Art. 3º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no art. 3º desta Lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Chefe do Executivo, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos diretores, estudantes e dos responsáveis por alunos, das organizações da sociedade civil, das escolas de campo, das escolas quilombolas e;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos;

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

Art. 5º Compete ao Chefe do Executivo nomear, por meio de Decreto específico, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no art. 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável	08
Contra	0
Sessão de	15 / 12 / 2021
Presidente	

Art. 6º Realizada a posse dos membros nomeados, o Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, especificamente convocada para este fim, nos termos previstos no seu regimento interno.

Parágrafo único. Fica impedido de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 04(quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º Em caráter excepcional, o primeiro mandato dos membros do CACS-FUNDEB nomeados de acordo com esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§2º Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 8º. A atividade dos membros do CACS-FUNDEB:

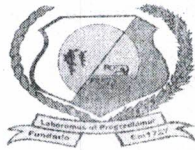
- I - não será remunerada;
- II - será considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
- IV - terá efeito de dia de efetivo exercício dos cargos para os representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
 - a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 9º. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

- I - na periodicidade definida pelo regimento interno, observada a frequência mínima trimestral, com dia e hora estabelecidas por seu Presidente;
- II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável	Contra
20	8
Sessão de 15 / 12 / 2021	
Presidente	

CAPITULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art.10. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
 - c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
 - a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
 - b) a adequação do serviço de transporte escolar;
 - c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 11. Compete ao CACS-FUNDEB:

- I – fiscalizar e o controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo;
- II - elaborar parecer sobre as prestações de contas quadrimestrais da aplicação dos recursos do Fundo, e apresentar ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020 e de acordo com as normativas dos órgãos de controle externo;
- III - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA;
- V - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do Governo Federal em andamento no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Ourém
trabalhando para todos

APROVADO	
Favorável	08
Contra	0
Sessão de 15 / 12 / 2021	
Presidente	

- VI - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos VI e V do caput deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- VIII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal deverá publicar em seu sítio oficial informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, incluindo:

- I - os nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - o correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - as atas de reuniões;
- IV - os relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

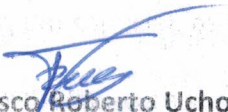
Art. 13. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

- I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 14. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1769, de 08 de junho de 2011.

Gabinete do Prefeito, 06 de dezembro de 2021.


Francisco Roberto Uchoa Cruz
Prefeito Municipal de Ourém



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVADO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>08</u>	Contra <u>02</u>
Sessão de <u>15</u> / <u>10</u> / <u>2021</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	

PARECER CONJUNTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 14/2021, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART.212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº14.113 DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

COMISSÕES:

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

A proposta em questão foi encaminhada a estas comissões nos termos do disposto nas alíneas “a1” e “d” do art. 49, e, art. 50, alínea “3”, todos do Regimento Internos desta Casa.

É o relatório.

Trata-se Projeto de lei municipal nº 14/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art.212-a da constituição federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Dispõe ainda, em termos gerais, sobre sua finalidade: “proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal”.

A justificativa ao projeto esclarece que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que trata do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, foi editada a recente Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. De acordo com o referido Diploma Federal (art. 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, razão pela qual foi protocolada esta propositura, a qual substituirá as



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>08</u>	Contra <u>0</u>
Sessão de <u>15</u> / <u>12</u> / <u>2021</u>	
Presidente _____	

disposições constantes da Lei Municipal nº 1769, de 08 de junho de 2011, que atualmente disciplina a matéria.

Jungido a isto, ressalta que tal Projeto de Lei, objetiva, tão somente se adequar as alterações supramencionadas, tendo em vista que o Conselho Municipal do FUNDED se encontra existente e ativo desde o ano de 2007, criado pela Lei Municipal nº1709, de 07 de maio de 2007 e implementado pela Lei nº1710 de igual data.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. A Lei Orgânica do Município, pautada pela diretriz traçada na Constituição Federal, atribui ao Prefeito a competência para administrar o Município, tarefa que engloba a gestão dos serviços e bens públicos. Restou atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

No mérito, sob o prisma jurídico, o projeto busca atender ao disposto pelo 212-A da Constituição Federal, bem como ao comando legal do art. 34, IV, da Lei Federal nº 14.113/2020, que assim determina:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

...

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
 - b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- § 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:
- I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
 - II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;
 - V - 1 (um) representante das escolas do campo;
 - VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Contudo, como proponente destaca, adequando ao contexto do Município, optou-se por não incluir o Inciso IV, do §1º, uma vez que não há, atualmente, registros de escolas públicas, da rede direta em área indígena. Incluindo, desta forma, somente a representação das escolas do campo e quilombolas (Incisos V e VI). Quanto à inclusão



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

APROVAÇÃO	
Favorável	08
Contra	0
Sessão de	15/12/2021
Presidente	

da representatividade dos pais de alunos, disposto na alínea e do Inciso IV, Art.34, que visa maior participação familiar na escola, somente houve a ratificação, já que se encontrava prevista na Lei Municipal nº1709, de 07 de maio de 2007.

Destarte, quanto ao mérito das Comissões Permanentes de Justiça, Legislação e Redação Final e Comissão de Educação, Cultura e Desporto esclarece que, de acordo, com a propositura o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Ourém- CACS-FUNDEB, ficará reestruturado, conforme já exposto acima, bem como as disposições referentes a forma de indicação e eleição dos membros, período de mandato, atribuições e competências.

Ex positi, não havendo óbices, a COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL e COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, opinam unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 14/2021, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o art.212-a da constituição federal, regulamentado na forma da lei federal nº14.113 de 25 de dezembro de 2020, **sem emendas**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2021.



Alessandre Oliveira Souza

Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final


Edilson Moreira do Nascimento
Relator



Câmara Municipal de Ourém

RENOVAÇÃO E TRABALHO

Cosmo Araújo Da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Educação, Cultura e Desporto

APROVAÇÃO	
VOTAÇÃO	
Favorável <u>08</u>	Contra <u>10</u>
Sessão de <u>15/12/2021</u>	
Presidente <u>[assinatura]</u>	

José Maria Dos Santos Farias

Membro

Francisco Reginaldo Oliveira Silva

*Membro da Comissão Permanente de
Justiça, Legislação e Redação Final.
Relator da Comissão Permanente de
Educação, Cultura e Desporto*